CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 304/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 304/2025

AUTORIA – Beca

EMENTA – Dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos acentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus de transporte público da cidade de Salvador e dá outras providencias.

RELATOR – Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 304/2025, de autoria do Vereador Beca, o qual "dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos acentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus de transporte público da cidade de Salvador e dá outras providencias."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 304/2025, dispõe sobre a obrigação de instalação de cinto de segurança nos acentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo, entre outros, nos ônibus de transporte público da cidade de Salvador e dá outras providencias.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

É sabido que o cinto de segurança é o meio mais eficaz para reduzir os riscos de ferimentos graves, em qualquer acidente automobilístico. Para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo, ainda mais importante. Portanto, essa proposta de instalação de cinto de segurança nos ônibus do transporte público da cidade de Salvador, nos assentos já reservados a portadores de deficiência, gestante, idosos, pessoas com criança de colo é de extrema importância.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Importante chamar atenção para correção do erro material, ortográfico, na ementa, bem como, no art. 1º, devendo ser alterado o termo "acentos", passando a constar o termo "assentos".

Alteração de: "acentos", para: assentos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI N º 304/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei nº 304/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.